

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2023**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00625/2023-66

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Ana Rosa Figueiredo Martins

Advogado: Filipe Coutinho da Silveira – 12.131 OAB/PA

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento de Ana Rosa Figueiredo Martins, por meio de seu advogado, Dr. Filipe Coutinho da Silveira, em face do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

(...) Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 43, VIII, do RICNMP.

Ato contínuo, determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do MPPA, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 126 do RICNMP.

Intimem-se por meio eletrônico. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2023.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – RI NO PCA Nº 1.00609/2023-91

REQUERENTE: ANDRÉ LOPES LASMAR

ADVOGADOS: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES (OAB/AL Nº 5.076) E GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO (OAB/AL Nº 16.667)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EM AFASTAMENTO PARA SERVIR A ORGANISMO INTERNACIONAL. RECURSO INTERNO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES VERTIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Como sabido, a concessão da antecipação da tutela recursal condiciona-se à demonstração dos requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

2. Constata a carência de plausibilidade da pretensão autoral, o indeferimento é medida que se impõe, tornando-se despidendo o exame do outro requisito, uma vez que a medida só se sustenta diante da presença concomitante de ambos.

(...) Portanto, neste momento processual, continuo não vislumbrando a plausibilidade da tese autoral.

Sem a plausibilidade, torna-se despidendo a análise de eventual risco ou perigo de dano, porquanto, como sabido, a concessão de tutelas de urgência sujeita-se à presença concomitante de ambos os requisitos, de sorte que a ausência de um deles basta, por si só, para inviabilizar a medida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência às partes.

Nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno do CNMP7, concede-se ao Ministério Público Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO – RIEP Nº 1.00617/2023-29

REQUERENTE: MILLENA GONÇALVES MOTTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES FORMULADAS GENERICAMENTE E DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, A RECLAMAR A EMENDA DA PEÇA INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 43, VIII, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.

Trata-se de representação por inércia e excesso de prazo formulada por Millena Gonçalves Motta em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

(...) Por todo o exposto:

a) indefere-se o pedido liminar; e

b) com respaldo no artigo 36, § 2º, também do Regimento Interno2, concede-se à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, de modo a:

b.1. descrever as condutas caracterizadoras de excesso de prazo, inércia, vazamento de pareceres, violação à LGPD, perseguição e de prevaricação, relatando cada um dos fatos, com indicação da irregularidade, do

processo/procedimento em que constatada a irregularidade e do membro do Ministério Público oficiante;

b.2. juntar aos autos cópia da(s) decisão(ões) da Corregedoria-Geral do MP/RS e da Promotoria de Novo Hamburgo de negativa de acesso a processos, que classifica como abusiva.

Ressalte-se que o não atendimento da determinação de emenda da peça de ingresso resulta no seu indeferimento e no arquivamento do procedimento.

Intime-se e publique-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 2023

PORTARIA CNMP-GAB/RMVG Nº 01, DE 3 DE AGOSTO DE 2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Conselheiro abaixo firmado, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00604/2023-13, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2.º, III, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que o Plenário do CNMP, ao julgar a Reclamação Disciplinar nº 1.01237/2022-02, decidiu, nos termos do art. 77, IV do RI/CNMP, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Alexandre Mourão Mafetano, uma vez que a instrução da mencionada Reclamação Disciplinar forneceu indícios suficientes para apuração da prática da infração disciplinar.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nestes autos configuram, em tese, a ocorrência de infração disciplinar decorrente da violação aos deveres funcionais previstos no artigo 43, incisos I e II, da Lei 8.625/938 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 169, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 734/939 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

CONSIDERANDO que o douto Corregedor Nacional arrolou as testemunhas Flávio de Oliveira César, Juiz de Direito da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Taubaté/SP, e Presidente do E. Tribunal do Júri; Fernando Lima Guimarães e Sonia Maria de Sá Macedo, Oficiais de Justiça; Cinthia Souza Nunes de Almeida, Advogada, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine as demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no art. 98, parágrafo único, do RICNMP.

CONSIDERANDO que, em defesa preliminar, foram arroladas pelo requerido as testemunhas Pâmela Scherma Sales dos Santos, Rafael Alexandre de Souza, Marcio Luís de Lima, Andreza Cristina Both Casagrande, Flávio de Oliveira César, Juiz de Direito da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Taubaté e Presidente do E. Tribunal do Júri - arrolado em comum, Fernando Lima Guimarães, oficial de justiça - arrolado em comum, Sonia Maria de Sá Macedo, Oficial de Justiça, - arrolada em comum.

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 92/2013).

RESOLVE: Instituir Comissão Processante com a finalidade de DELEGAR à Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso, Dra. LUCIANA FERNANDES DE FREITAS, à Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dra. LARISSA BEZERRA LUZ DO VALE CERQUEIRA e ao Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, para, sob a Presidência da primeira, a competência necessária

para promoverem a realização de diligências, nos termos do art. 89, §1º, do RI/CNMP, procedendo a oitiva de todas as testemunhas, colheita de documentos, interrogatório do processado, bem como elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar tem início a partir do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP.

No presente caso, a PORTARIA CN-CODI N.177/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023, foi referendada em 03.07.2023, aportando a este gabinete em 19.07.2023.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2023.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator